

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3098/89 DA COMISSÃO**

de 13 de Outubro de 1989

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º e o nº 5 do seu artigo 28ºA,Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1964/88<sup>(4)</sup>, prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no nº 2 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para o açúcar e a isoglicose, devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior;Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2853/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, o montante máximo referido no nº 4, primeiro travessão, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1988/1989, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global previsível verificada em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1988/1989, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no artigo 28º daquele regulamento, conforme o caso, adaptados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2853/88;

Considerando que o nº 1 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que seja cobrada uma quotização complementar aos fabricantes quando a perda global veri-

ficada em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do mesmo regulamento não for integralmente coberta pelas receitas das quotizações à produção; que, para a campanha de comercialização de 1988/1989, essa perda global não coberta se eleva a 158 597 474 ecus; que, em consequência, é necessário fixar em 0,26953 o coeficiente, referido no nº 2 do artigo 28ºA do referido regulamento, que representa para a Comunidade a relação entre a perda global verificada para a campanha de comercialização de 1988/1989, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 28º do mesmo regulamento, e as receitas da quotização à produção de base e da quotização B para essa campanha, sendo a relação diminuída de 1;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1988/1989, em:

- a) 1,0836 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 20,3175 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,4528 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 8,5252 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B.

*Artigo 2º*

O coeficiente previsto no nº 2 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para a campanha de comercialização de 1988/1989, em 0,26953.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 10.<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 16. 9. 1988, p. 47.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---